

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



PRESTANDO CONTAS

Instituído pela Lei
N.º 314, de 17.03.74

ANO XI - EDIÇÃO ESPECIAL - SUMÉ (PB) - 02 de OUTUBRO de 2013 Pag. 01

LEI N.º 1.111, de 02 de outubro de 2013.

(Iniciativa do Poder Executivo)

Altera a Lei n.º
805/2001, de 24
de abril de 2001,
e adota outras
providências.

O Prefeito do Município de Sumé:

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 805/2001 de 24 de abril de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º A presente Lei tem como objetivo regular a destinação de recursos orçamentários para aquisição de materiais, bens e serviços às pessoas carentes do Município, visando suprir as necessidades das quais não dispõem de recursos financeiros para atendê-las, para tanto, enumerando aquilo que pode ser atendido e estabelecendo critérios e formas de comprovação.

Art. 3.º O chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar despesas com destinação de recursos para atender pessoas físicas, que comprovem serem pobres na forma da Lei e que não disponham de meios para suprirem suas necessidades, especialmente em relação a:

- a) aquisição de óculos;
- b) aquisição de passagens;
- c) aquisição de material de construção;
- d) aquisição de gêneros alimentícios;

- e) atendimento às gestantes e aos recém-nascidos, inclusive com enxoval;
- f) aquisição de colchões, redes e agasalhos;
- g) aquisição de urnas funerárias;
- h) aquisição de botijões de gás;
- i) emissão de 2.º via de certidão de Nascimento e Casamento;
- j) transporte de pessoas carentes.

§ 1.º A utilização de recursos, para os fins previstos neste artigo, será feita na estrita observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias e no limite previsto no orçamento em vigor, devendo submeter-se ao controle e fiscalização por parte do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2.º A Prefeitura de Sumé fará o pagamento dos bens e/ou serviços previstos na cabeça desse artigo diretamente a quem os forneceu ao beneficiário mediante apresentação de nota fiscal, acompanhada do recibo de quitação ou outro documento legalmente aceito.

§ 3.º O atendimento aos carentes, a qualquer dos títulos constantes deste artigo, dependerá de prévio cadastramento do beneficiário, através da Secretaria de Ação Social, devendo constar no cadastro o nome completo, relação dos dependentes econômicos, data de nascimento, estado civil, profissão, número de documento identificador, endereço e outros dados indispensáveis à perfeita identificação do beneficiário.

§ 4.º Os beneficiários desta Lei, deverão, prioritariamente, ser cadastrados nos programas sociais do Governo Federal e/ou possuir renda per capita familiar de até 50% do salário-mínimo.

§ 5.º A pessoa responsável pela família cadastrada firmará termo, declarando ser pobre na forma e sob as penas da Lei, e, se

restarem dúvidas quanto ao estado de pobreza do beneficiário, determinará o Secretário da pasta responsável pelo cadastramento que seja feito levantamento e estudo social sobre a verdadeira situação econômica do cadastrado.

Art. 4º A distribuição dos serviços, produtos, gêneros e demais benefícios previsto nesta lei, atendidos os critérios acima estabelecidos, será realizada pelo Poder Executivo Municipal, através de sua Secretaria de Ação Social, observando o que dispõe o artigo 2º dessa lei.

Art. 5º Para o atendimento do que determina esta Lei, deverão ser observados os princípios de direito administrativo, as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes e aplicáveis à espécie.

Art. 6º Os custos adicionais que se fizerem necessários, em decorrência das despesas instituídas por esta lei, não previstos no orçamento em vigor, necessariamente deverão ser submetidos à aprovação pelo Poder Legislativo, nos termos da Legislação Federal em vigor.

Parágrafo Único O valor máximo destinado a atender os beneficiários é de até R\$ 700,00 (setecentos reais), para o fornecimento de material de construção e demais bens ou serviços listados no Art. 3º desta Lei, vedado a concessão de numerário a qualquer título.

Art. 7º No que couber, e se necessário, os demais dispositivos desta lei poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sumé (PB), em 02 de outubro de 2013.


FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
Prefeito do Município



Boletim Oficial do Município de Sumé
Edição ESPECIAL: OUTUBRO/13


BOLETIM OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ -
PB
AV. 1º DE ABRIL Nº 379 - CENTRO -
CEP: 58.540-000
TELEFONE: (083) 3353 - 2274
e-mail: pmsume@hotmail.com
http://www.sume.pb.gov.br
EDIÇÃO: Andrea Duarte DRT: 22/2006-
98
Jeandro Rafael DRT: 4925 DF
DIAGRAMAÇÃO: Júnior Moura
TIRAGEM ILIMITADA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA